ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

15

ACEITO EM 23 / 05 /2017	ATA 9773
APROVADO EM 23 / 05 /2017	9773
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

REQUERIMENTO 385 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2047 /2017

EM 23/05/2017

Exmo. Sr. Presidente

Requer Urgência

O Vereador abaixo assinado, depois de ouvida a Casa, na forma regimental, requer, com base no artigo 17 da lei orgânica municipal, as seguintes informações do Executivo Municipal atinente ao substitutivo 1 do PLE 020/2017, que "REGULAMENTA OS PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e **dispõe sobre o repasse dos honorários de sucumbência, fixa os critérios para o rateio desses valores** e dá outras providências":

- Quais são os valores arrecadados destinados aos honorários de sucumbência desde o início da vigência em março de 2016 até o momento, bem como informações de onde estão locados?
- Caso o projeto supracitado não obtenha aprovação no plenário desta Casa, qual será o destino dado a estes valores?
- Informações quanto a possibilidade do ente público absorver tais valores direcionados aos advogados públicos e aplica-los em favor de outros servidores.
- Solicitação de cópia da resposta pertinente ao Protocolo Digital número 22819/2016, assim como do 16162/2017.

Ver. Flávio Maciel
Líder da Bancada do SOLIDARIEDADE

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2147
26 / 05 / 2022
RUBRICA
FOLHAS
RIO GRANDE

MENSAGEM/298

Rio Grande, 25 de maio de 2017

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao ofício n° 0587/17, Req. 385/2017, em atendimento a proposição do Vereador Flávio Maciel, referente ao Substitutivo do Projeto de Lei n° 020 que "REGULAMENTA OS PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" e dispõe sobre os repasses dos honorários de sucumbência, fixa os critérios de rateio desses valores e dá outras providências, assim passamos a nos manifestar:

Primeiramente, importa referir que conforme a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e a Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados públicos, pela atuação nos processos judiciais.

Cumpre ressaltar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Cabe salientar ainda, que é a natureza do representante judicial (procurador) e não a natureza da parte representada (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Dito isso, passamos a responder objetivamente os questionamentos propostos:

- Consoante a certidão da Secretaria de Município da Fazenda, em anexo, os valores destinados aos honorários de sucumbência desde março de 2016 somam a importância de R$ 24.324,40 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos). Desse montante R$ 22.740,96 (vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) são referentes ao ano de 2016 e R$ 1.586,44 (hum mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos correspondem os meses de janeiro a abril de 2017. De acordo

com a certidão mencionada, tais valores estão registrados na contabilidade como "Receita de Honorários Advocatícios".

- Importante referir se o Projeto de Lei supracitado não for aprovado pelo plenário da Câmara, os valores de igual forma ficarão reservados em uma conta vinculada destinada à finalidade prevista na Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), procedimento que já vem sendo adotado pela Administração conforme certidão em anexo.

- Em razão disso, tais valores não poderão ser utilizados e nem aplicados em favor de outros servidores públicos municipais por não configurar receita pública de titularidade do Município. A ausência de legislação regulamentando o Código de Processo Civil está tão somente criando um passivo financeiro ao Município estando suscetível de apontamento pelos órgãos de controle.

- Em anexo, cópia dos protocolos digitais solicitados.

Sendo o que nos apresenta para o momento, firmamo-nos, renovando os nossos protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

Ofício nº 027/SMF/U.C./2017 Rio Grande, RS, 24 de maio de 2017.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins os valores arrecadados destinados aos honorários de sucumbência desde março de 2016 até 30/04/2017, os mesmos são registrados como "Receita de Honorários de Advogados".

2016 – R$ 22.740,96
até abril/2017 – R$ 1.583,44

Roberta da Silva Noble
Superintendente de Controle
CRC 069260/O-1
Matrícula: 8814-5

Visualização

Número: 22819/2016

Categoria: Solicitação
Subcategoria: --- Não Especificado ---
Funcionário: Eduardo da Silva Zachia Alan **[Visualizar dados]**
Nome do Interessado: Eduardo da Silva Zachia Alan **[Visualizar dados]**
CPF/CNPJ do Interessado: 977.327.370-91
Data e Hora de Criação: 06/07/2016 15:07:17
Texto do Protocolo: Visualizar
Movimentações: Visualizar
Documentos apresentados:
Doc. apres. após abertura:
Adicionar Documentos

Texto do Protocolo (Subir)

Venho requerer abertura de conta corrente específica para depósito de honorários judiciais.

Movimentações (Subir)

001

Funcionário: Eduardo da Silva Zachia Alan **[Visualizar dados]**
Recebimento: 06/07/2016 15:07:17
Visualização: 06/07/2016 15:07:17
Resposta: 06/07/2016 15:08:19
Situação: Abertura
Parecer: Ilmo. Sr. Secretário de Fazenda do Rio Grande: No dia 18 de março do corrente ano, entrou em vigor o atual Código De Processual, revogando o anterior. A nova legislação trouxe profundas modificações na sistemática processual brasileira, dentre elas, houve mudança no manejo dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais. Segundo a doutrina nacional: "A verba honorária de sucumbência visa remunerar o advogado pelo trabalho realizado em juízo. Não se confunde com os honorários contratuais, que são aqueles convencionados entre a parte e o advogado contratado para representá-la no processo." (Elpídio Donizzeti, Curso Didático de Processo Civil, p. 133). Ao que pese o conceito acima, havia dissenso jurisprudencial quando da vigência do Código revogado quanto a titularidade dos honorários em que atuassem advogados públicos, havendo diversos entendimentos conflitantes, que acarretaram a tratamento disforme nas várias unidades da federação. Contudo, o Novo Código de Processo Civil encerrou a questão, determinando que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos, no caso, aos Procuradores Municipais. É conclusão lógica da interpretação do artigo 85, § 14 c/c artigo 85, § 19 do atual Código de Processo Civil: "Art. 85.A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. § 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,

	observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento. § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei." (grifo nosso). Assim sendo, quanto ao artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, resta claro que desde o advento do nova legislação, os honorários advocatícios a que são condenados os litigantes não mais pertencem ao Erário, estando, desde 18 de março do corrente ano, sendo indevidamente recolhidos ao caixa único. Outrossim, o artigo 85 § 19 do Código de Processo Civil determina que os valores serão percebidos "nos termos da lei". Já se discute o real significado da expressão citada, sendo que, repise-se, quanto ao direito dos procuradores aos honorários não há dissenso. Duas correntes quanto a isso se destacam. A primeira, a qual me filio, defende que a lei mencionada pelo Código de Processo Civil é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8609/94 que preceitua em seu artigo 23: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. " A existência de regra permite ao ente municipal regular os pormenores do percebimento através de decreto. A segunda corrente, entende que a lei referida no texto legal deve ser promulgada pelo ente público afetado, in casu, a matéria teria de ser regulada através de lei municipal. Descabe aqui adiantar-nos em tal discussão que se dará com a devida provocação do Poder Executivo. Contudo, resta certo que os valores de honorários estão sendo indevidamente recolhidos ao caixa único do Município, frustrando seu propósito legal. Pelo acima exposto, a fim de evitar futura ilegalidade e confusão patrimonial, venho requerer a abertura de conta bancária específica para depósito de honorários advocatícios oriundos de processo judicial, a que se sugere seja nominada de "fundos de honorários" e que não se faça movimentação de tal conta até que se chegue ao deslinde final desta questão. Com a criação da conta requerida, pugno também para que nos seja informado os dados bancários da mesma para depósito de alvarás automatizados. Att.
002	**Funcionário:** Alexandre Reinaldo Protásio **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 06/07/2016 15:08:19 **Visualização:** 01/08/2016 12:10:49 **Resposta:** 10/11/2016 14:24:08 **Situação:** Andamento **Parecer:** Em análise.
003	**Funcionário:** Alexandre Reinaldo Protásio **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 10/11/2016 14:24:08 **Visualização:** 10/11/2016 14:37:25 **Resposta:** 09/12/2016 09:24:34 **Situação:** Pendente **Parecer:** O tema será tratado no próximo exercício.

Imprimir Protocolo

1 Via | 2 Vias

Voltar

Setor de Informática - Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento - Prefeitura Municipal do Rio Grande - Copyright ©2007

Visualização

Número: 16162/2017

Categoria: Solicitação
Subcategoria: Certidão
Funcionário: Eduardo da Silva Zachia Alan **[Visualizar dados]**
Nome do Interessado: Eduardo da Silva Zachia Alan **[Visualizar dados]**
CPF/CNPJ do Interessado: 977.327.370-91
Data e Hora de Criação: 27/04/2017 15:25:18
Texto do Protocolo: Visualizar
Movimentações: Visualizar
Documentos apresentados:
Doc. apres. após abertura:
Adicionar Documentos

Texto do Protocolo (Subir)

Senhor Secretário:
Foi requerida através do protocolo 22819/16 abertura de conta específica para honorários judiciais. A análise do tema restou delegada para este exercício. Ao que pese não ter sido aberta conta específica para tanto, venho requerer seja fornecido através de certidão quais os valores arrecadados, a partir de março de 2016, referentes a honorários judiciais, arbitrados em juízo tanto em ações ordinárias, quanto executivos fiscais e parcelamentos judiciais arrecadados.
Peço certidão para fins de direito.
Att.

Movimentações (Subir)

001	**Funcionário:** Eduardo da Silva Zachia Alan **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 27/04/2017 15:25:18 **Visualização:** 27/04/2017 15:25:18 **Resposta:** 27/04/2017 15:27:05 **Situação:** Abertura **Parecer:** Encaminho o presente para atendimento do pedido. Att.
002	**Funcionário:** Roque Werlang **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 27/04/2017 15:27:05 **Visualização:** **Resposta:** 02/05/2017 11:43:31 **Situação:** Andamento **Parecer:** **RESPONDIDO PELO FUNCIONÁRIO A SEGUIR.**
003	**Funcionário:** Camila Pilla de Azevedo e Souza **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 02/05/2017 11:43:31 **Visualização:** **Resposta:** 02/05/2017 11:43:31 **Situação:** Andamento **Parecer:** Prezada, encaminho o presente para andamento por indicação do Secretário Adjunto. Sds.
004	**Funcionário:** Roberta Da Silva Noble **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 02/05/2017 11:43:31 **Visualização:** 08/05/2017 16:43:50 **Resposta:** 24/05/2017 17:27:33 **Situação:** Andamento **Parecer:** Prezada Encaminho certidão com a informação do ingresso da receita de sucumbência registrado no período de março de 2016 a abril de 2017, conforme solicitado. Att **Arquivo** • Certidão **[visualizar]**
005	**Funcionário:** Gilmara Meireles Ortiz **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 24/05/2017 17:27:33 **Visualização:** 25/05/2017 09:00:53 **Resposta:** 25/05/2017 11:44:15 **Situação:** Andamento **Parecer:** Prezado Procurador Geral, segue para conhecimento.
006	**Funcionário:** Fernando Amaro da Silveira Grassi **[Visualizar dados]** **Recebimento:** 25/05/2017 11:44:15 **Visualização:** **Resposta:** **Situação:** Andamento **Parecer:** **Não respondido**

Imprimir Protocolo

1 Via | 2 Vias